



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000700-72.2020.5.02.0067

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 07/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 41.052,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: CAIO CESAR REZENDE PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO GARCIA MARTINEZ

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: ALINE DE FREITAS TESLJUK JIMENEZ

ADVOGADO: ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG

ADVOGADO: CAMILA GBUR HALUCH

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: MARCO ANTONIO ALVARES DE  
CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1000700-72.2020.5.02.0067**  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01/04/2021, na sede da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação da Exma. Sra. **Julia Pestana Manso de Castro**, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

### SENTENÇA

I -

### RELATÓRIO

Dispensada a elaboração de relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

**Juntada de documentos - art. 400 do CPC**

A penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e não por requerimento da parte. Assim, eventual ausência de documento necessário ao esclarecimento do presente processo será matéria apreciada em cada tópico respectivo, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

**Direito Intertemporal. Vigência. Lei n.º 13.467/2017.**

De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar n. 95/98, a Lei n. 13.467/2017, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerandose o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 6º da lei da Reforma Trabalhista.

É certo que a Lei n. 13.467/2017 deve ser inserida no sistema jurídico processual e material trabalhista vigente observando-se as regras e princípios, bem como a compatibilidade convencional e constitucional do sistema como um todo, que não admitem transgressão, respeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, **quanto às normas processuais com efeitos substanciais**, aquelas que geram responsabilidades patrimoniais às partes, **tais como pagamento de custas, inclusive em arquivamento, honorários periciais e honorários sucumbenciais, bem como as novas diretrizes para concessão da gratuidade judicial**, a Lei n.º 13.467/2017 **deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11.11.2017**, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação o autor é capaz de avaliar os riscos de um futuro insucesso.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito ao qual se outorgou os benefícios da Gratuidade Judicial sob a tutela da lei antiga e pela valorização da jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Além disso, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho é justamente a inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, parte vulnerável frente ao poder do empregador. Nesse aspecto, as relações jurídicas são protegidas com o escopo de garantir o não retrocesso das condições do empregado, ou seja, impedir a retirada de direitos e vantagens adquiridas pelo trabalhador, nos termos do artigo 468 da CLT, na celebração do contrato de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam com os atos jurídicos perfeitos - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (STF - 1ª Turma - RE 209.519 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 29.08.1997).

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (STF - Pleno - ADI - 493-DF - Min. Moreira Alves - DJ 04.09.1992).

Sendo assim, uma vez que o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado em 03/02/2020, ou seja, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, esta é aplicável ao presente caso, quanto ao direito material, .

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista

restou distribuída em 07/07/2020, aplicam-se integralmente as diretrizes da Lei n. 13.467/2017 quanto ao **direito processual, inclusive normas com efeitos substanciais**, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

### **Limitação ao valor dos pedidos formulados**

Esclareço que a liquidação está limitada aos valores discriminados no rol de pretensões da inicial, uma vez que a norma incidente exige pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente, para o fim de enquadramento no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT).

Se o reclamante se vale dos benefícios de um rito mais célere, aos seus regramentos ele deve se submeter, sob pena de causar prejuízos à parte contrária e de desnaturar a própria finalidade do rito.

Neste sentido, já se pronunciou o C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - (...). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL Vislumbrada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **RITO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL** Esta C. Corte já se posicionou no sentido de que a importância especificada na petição inicial restringe o montante devido ao trabalhador aos valores por ele **discriminados**. Recurso de Revista conhecido e provido" (ARR10600-13.2017.5.03.0152, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).

### **Impugnação aos documentos juntados pelas partes**

**Rejeito** as impugnações do reclamante e da reclamada atinentes aos documentos acostados aos autos respectivamente com a peça defensiva e petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

### **Inépcia da petição**

#### **inicial**

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, conforme se vê do art. 840, § 1º, da CLT. Referido dispositivo exige que a petição inicial trabalhista contenha, apenas, a designação do Juízo a que se dirige, a qualificação do autor e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, além da data e da assinatura do demandante ou de quem o represente.

Ao exame da petição inicial destes autos, vê-se que a mesma veicula, de modo satisfatório, as pretensões resistidas objeto da presente lide. Não se verifica inviabilizada a produção de defesa pela ré, tanto que procedida, e nem o exame da demanda pelo Juízo.

No mais, quanto à indicação do valor dos pedidos, a nova redação da CLT não exige a elaboração de planilha de cálculos discriminando a forma de fixação dos valores.

Rejeito.

### **Ausência da**

**testemunha** Na ata de

id 9666cbb constou

que as testemunhas

compareceriam independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Não houve qualquer alegação de impossibilidade técnica da testemunha ausente, sendo certo que tampouco há qualquer prova documental que comprove doença incapacitante para seu depoimento como testemunha (súmula 122 do C. TST por analogia). O simples fato de pessoa ser portadora de doença psiquiátrica (depressão) não a torna inapta para que preste depoimento como testemunha.

### **Reintegração**

O artigo 118 da lei 8213/91 garante a estabilidade provisória de 12 meses àquele que sofreu acidente de trabalho quando de seu retorno às atividades. Em interpretação a tal dispositivo legal, o TST firmou o entendimento de que se exige a concessão de auxílio-doença acidentário, bem como o afastamento superior a 15 dias, conforme se extrai da súmula 378. Foi pacificado, ainda, que o direito à tal estabilidade alcança os infortúnios ocorridos no curso do aviso prévio, uma vez que este integra o contrato de trabalho.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 caracteriza o acidente de trabalho como o que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O artigo 20, da mesma Lei, equipara doença do trabalho

a acidente de trabalho e o artigo 21 equipara doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade a acidente de trabalho.

A alínea "d", do artigo 20, §1º da Lei nº 8.213/91 estipula que a doença endêmica não será considerada como doença do trabalho, salvo se houve comprovação de que ela é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Seguindo a lógica legislativa, o governo federal, em virtude da pandemia do Covid-19, editou em 22/03/2020 a MP nº 927 /20, que estabeleceu em seu artigo 29 que o adoecimento pela contaminação do vírus não é considerado como doença ocupacional, salvo se comprovado o nexos causal.

Em 29/04/2020, o STF proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia do artigo 29 da MP nº 927/20.

Em referida decisão, o STF não declarou a natureza ocupacional do Covid-19, mas apenas expurgou a presunção prevista no artigo 29 da MP nº 927, sob o argumento de que a exclusão da presunção do nexos causal aos que laboram em atividades essenciais correlacionadas a risco de contaminação criaria para o empregado um encargo desproporcional. Veja: "(...)em determinadas atividades, o risco de contaminação é maior, a exemplo do que ocorre nas atividades definidas em lei como essenciais, como hospitais, farmácias, mercados, transportes coletivos e serviços de entrega, entre outras, que não podem ser paralisadas. Trabalhadores que estão na linha de frente do combate ao vírus, especialmente os profissionais da saúde, estão potencialmente mais expostos à infecção e por isso, é presumido, caso testarem positivo para a doença, que a contaminação se deu no desempenho da atividade laboral. (...)”

Assim, deve ser seguida a lógica prevista no artigo 20, §1º, d da lei 8213/91.

No caso dos autos, incontroverso que a reclamante teve Covid-19, tendo o perito médico constatado que não é possível precisar pela existência ou não de nexos de causalidade. Além disso, conforme admitido pela reclamante, durante o mesmo período trabalhou para outro empregador, também em ambiente hospitalar. O hospital, ora reclamado, é hospital infantil e sequer há nas alegações da reclamante a afirmação

de que tenha trabalhado no combate direto ao Covid-19. Diversamente, a reclamante alegou, em sua petição inicial, "atua no atendimento de portadores de enfermidades diversas e possui intensa circulação de pacientes, o que agrava o risco de contaminação ao COVID-19, sabidamente um vírus que é extremamente contagioso, inclusive através do ar."

Importante destacar, ainda, que a versão da inicial acima transcrita sequer se manteve em seu depoimento pessoal, quando a reclamante mudou sua alegação para afirmar que acredita ter contraído a doença de colega de trabalho, conforme trecho ora transcrito: "6) que a reclamante acredita que pegou a doença da Sra. -----, que trabalha na reclamada".

Portanto, diversamente da tese autoral, não há no caso dos autos nexos causal presumido.

No mais, por se tratar de vírus de fácil disseminação, é possível que a pessoa tenha contraído a doença em qualquer lugar, até mesmo dentro de sua casa.

Em seu depoimento pessoal, a própria reclamante admite que seu cônjuge também saía para trabalhar e fazer compras para casa. Sua sogra também teve a doença. Assim, não é possível precisar que seu local de trabalho na reclamada tenha sido o local de contágio, estando ausente, portanto, o nexo causal, seja pelo fato de trabalhar em outro ambiente hospitalar no mesmo período, seja pela possibilidade do contágio ter ocorrido em âmbito residencial. Importante destacar que, ainda que se cogite tratar de responsabilidade objetiva, a verificação do nexo causal é indispensável.

Incontroverso, ainda, que a reclamante foi contratada mediante contrato de experiência (id faaf76a) com data inicial de 03/02/2020 e data de término em 02/05/2020. O TRCT de id 833d9e6 indica que a data inicialmente prevista como data de término foi observada, não tendo havido qualquer antecipação do termo final.

Além disso, em seu depoimento pessoal a reclamante afirmou "7) que a Sra.. -----, após ter tido covid, continuou sendo empregada da reclamada; 8) que soube de vários técnicos que tiveram covid e continuam trabalhando na reclamada; 9) que inclusive o técnico -----, amigo da testemunha -----, teve covid e continua

trabalhando". Resta evidenciado, portanto, diversamente da tese da petição inicial que os trabalhadores que tiveram Covid não foram objeto de qualquer discriminação.

Além disso, não há qualquer dever do empregador em prorrogar o contrato de experiência ou transformá-lo em por prazo indeterminado.

Improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e de indenização pela estabilidade.

**Litigância de má-  
fé**

Não há motivos nos autos que justifiquem a incidência das penalidades por litigância de má-fé.

**Expedição de  
ofícios**

Não há motivos ensejadores à expedição de ofícios.

**Justiça Gratuita**

Face a nova redação do artigo 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A lei 7115/83, aplicável ao processo do trabalho, dispõe que a mera declaração de pobreza já constitui prova suficiente da miserabilidade daquele que a declara. No mesmo sentido dispõe o

artigo 99, §3º do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

Assim, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### **Honorários**

#### **periciais**

A reclamante foi sucumbente no objeto da perícia médica realizada.

O artigo 790-B, §4º da CLT, modificado pela reforma trabalhista, estabeleceu que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo". Contudo, é certo que de acordo com o artigo 5º, LXXIV da CRFB/88 dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Tal conceito foi regulamentado pelo CPC, conforme se extrai do artigo 98, §1º do referido diploma legal, que em seu inciso VI prevê que a gratuidade de justiça compreende "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira". Assim, observa-se que a norma celetista, inserida pela reforma trabalhista, não se coaduna com o sistema jurídico pátrio ao buscar exigir que os beneficiários de tal gratuidade compensem o valor dos honorários periciais com o de seu crédito alimentar recebido em juízo.

Portanto, os honorários periciais daquele sucumbente beneficiário da justiça gratuita deverão ser suportados pela União federal, nos termos da resolução CSJT 66/2010 e súmula 457 do TST.

A reclamante deverá arcar com o pagamento dos

honorários periciais em favor do Sr. MARCO ANTONIO ALVARES DE CARVALHO, uma vez sucumbente no objeto da perícia, no valor, ora arbitrado, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis desde a entrega do laudo aos autos, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST e Ato 02/2016 GP/CR deste E. TRT, a serem suportados pela União Federal, observando-se o artigo 790-B, §1º da CLT, o qual estabeleceu um teto para os honorários periciais a serem suportados pelo ente público.

### **Ampla**

### **cognição**

Destaco que uma vez expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da Constituição da República, art. 93, IX.

Nesse sentido, atentem-se as partes que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos e fundamentos expostos pelas partes, bastando que haja a explicação dos motivos norteadores do convencimento do magistrado, bem como que o efeito translativo atribuído ao recurso devolve ao juízo ad quem a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST) e que eventual error in iudicando autoriza a reforma do julgado.

Ressalto que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca dos elementos essenciais da sentença, conforme já citado art. 832 da CLT, não sendo, portanto, aplicáveis as disposições do art. 489 do novo CPC (art. 769 da CLT c/c art. 15 do novo CPC). E ainda que se entenda este aplicável, o inciso IV do § 1º não traz a expressa necessidade de infirmar todo e cada um dos argumentos defensivos, mas sim os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi observado por essa magistrada no caso concreto.

Acrescento que os demais fundamentos adotados pelas partes em suas manifestações, bem como em depoimentos prestados, ainda que não tenham sido expressamente abordados no presente tópico, não

afastam o aqui decidido, já que insuficientes para alterar a conclusão aqui exarada.

Da mesma forma, registro que os embargos com finalidade de prequestionamento somente são cabíveis em face de decisões passíveis de interposição de Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença, contra a qual cabe Recurso Ordinário

Assim, a interposição de Embargos de Declaração Protelatórios ou com o escopo de prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa, o que faço com amparo nos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 769 da CLT).

#### **Honorários advocatícios**

Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento. Exclui-se, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei n.º 13.467/2017 aplica-se indistintamente na hipótese de demandas trabalhistas em que o empregado reclamante está assistido pelo Sindicato da categoria, nos termos do artigo 791-A, §1º, da CLT.

As novas diretrizes para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais afastam a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios assistenciais, sob pena de *bis in idem*.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Diante da **improcedência**, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o **(i)** grau de zelo do profissional; **(ii)** o lugar da prestação do serviço; **(iii)** a natureza e a importância da causa; e **(iv)** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **condeno** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado de cada uma das reclamadas, sendo devidos no total de **5% (cinco por cento)**, sobre o valor atribuído à causa.

Considerando que não há créditos a serem recebidos, os referidos valores deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT pelo período de 02 anos. Por ora, até pronunciamento definitivo do STF, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, por não violar quaisquer dos incisos do artigo 5º da CRFB/88.

**III** -

#### **DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO;** rejeito as preliminares arguidas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por ----- **em face de** -----, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC)

**Deferida** a gratuidade judicial ao reclamante.

**Condeno** o reclamante ao pagamento dos honorários de

sucumbência ao advogado da reclamada, no total de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando estes sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos na forma do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 821,04, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas ante a gratuidade.

Não há nas alegações das partes outros fatos que possam infirmar as conclusões do juízo acerca dos pedidos formulados, na forma do artigo 489, § 1º, IV do CPC/15.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

**Intime-se as**

**partes.**

SAO PAULO/SP, 01 de

abril de 2021.

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO - Juntado em: 01/04/2021 10:13:57 - bffc6af  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040110083597400000209422973?instancia=1>  
Número do processo: 1000700-72.2020.5.02.0067  
Número do documento: 21040110083597400000209422973